



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº ____/2026

Controle prévio de legalidade — art. 53 da Lei nº 14.133/2021

Processo Administrativo	nº 046/2026
Procedimento	Credenciamento nº 006/2026 — Chamamento Público Eletrônico
Interessado	Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte/PA — Secretaria Municipal de Administração e órgãos participantes
Objeto	Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação, sob demanda, de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e equipamentos de refrigeração, com fornecimento de peças, componentes e mão de obra, incluindo pré-instalação, instalação, desinstalação e remanejamento
Fundamento	Arts. 78, I, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021; contratações decorrentes por inexigibilidade (art. 74, IV)
Valor máximo estimado	R\$ 1.150.975,39

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO (ARTS. 78, I, E 79, I). CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2026. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. PREÇOS PREVIAMENTE FIXADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA POR RODÍZIO OBJETIVO. CONTRATAÇÕES DECORRENTES POR INEXIGIBILIDADE (ART. 74, IV). CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE VERIFICADAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da constitucionalidade e da legalidade do procedimento auxiliar de credenciamento nº 006/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte/PA, destinado ao chamamento de pessoas jurídicas interessadas na prestação, sob demanda, de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e de equipamentos de refrigeração (geladeiras, freezers, bebedouros e frigobares), com fornecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

peças, componentes e mão de obra, além de serviços de pré-instalação, instalação, desinstalação e remanejamento, em atendimento às Secretarias e demais unidades gestoras do Município.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD), subscrito pelo Prefeito Municipal em 10/08/2026, com levantamento do parque de climatização (no mínimo 226 aparelhos), quantitativos estimados e declaração de alinhamento ao Plano de Contratações Anual de 2026;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Matriz de Alocação de Riscos, datados de 03/09/2026, contendo necessidade, requisitos, natureza continuada, estimativas de quantidade e valor, levantamento de mercado com análise de alternativas, justificativa do parcelamento, resultados pretendidos, providências prévias, contratações correlatas, impactos ambientais e conclusão pela viabilidade;
- Mapa de Gerenciamento de Riscos, elaborado segundo a metodologia do Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU;
- Relatório de Cotação nº 6744 (Banco de Preços/PNCP), gerado em 03/09/2026, e Justificativa de Pesquisa de Preços, que combinam contratações públicas similares registradas no PNCP e cotações diretas com fornecedores;
- Justificativa de Preço e de Adoção de Procedimento Auxiliar, bem como Justificativa da Razão da Escolha dos Fornecedores e das Regras de Rodízio, ambas de 03/09/2026;
- Termo de Referência, aprovado em 30/09/2026, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021;
- Minuta do Edital de Chamamento de Credenciamento Eletrônico nº 006/2026 (Processo Administrativo nº 046/2026), com seus anexos: DFD, ETP, Termo de Referência, Declaração Unificada, modelo de adesão/proposta e minuta de contrato.

O valor máximo estimado para o período é de R\$ 1.150.975,39, distribuído em 16 (dezesesseis) itens de serviço, com quotas definidas por órgão participante. O recebimento da documentação ocorrerá exclusivamente pela plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas, sob condução da Comissão de Contratação designada pelo Decreto nº 0119/2026.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II. DOS LIMITES E DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação é emitida com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O § 4º do mesmo dispositivo estende esse controle às contratações diretas, aos acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos, alcançando, por conseguinte, os procedimentos auxiliares.

A análise restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, não abrangendo o mérito administrativo, a conveniência e a oportunidade da contratação, nem os elementos de natureza técnica, econômica ou financeira, que são de responsabilidade dos agentes e setores que os produziram, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021. Parte-se, quanto a esses aspectos, da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

III. DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal, no art. 37, caput, submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, no inciso XXI, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A competência para editar normas gerais de licitação e contratação é privativa da União (art. 22, XXVII, da CF), tendo sido exercida pela Lei nº 14.133/2021, que se aplica integralmente aos Municípios (art. 1º). Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, I e II, da CF), o que legitima a regulamentação municipal do credenciamento, aqui materializada nos Decretos Municipais nº 169/2023 e nº 037/2024, aplicados em conjunto com o Decreto Federal nº 11.878/2024, invocado de forma subsidiária.

O credenciamento realiza, de modo ainda mais intenso que a licitação competitiva, o postulado da isonomia: em vez de selecionar um único fornecedor, a Administração abre a todos os interessados que preencham requisitos objetivos a possibilidade de contratar, em condições padronizadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

e por preço previamente fixado, afastando qualquer margem de escolha subjetiva. A distribuição da demanda por rodízio cronológico e impessoal concretiza a impessoalidade e a moralidade administrativas.

O objeto, por sua vez, atende a finalidade pública relevante e constitucionalmente amparada: a manutenção dos sistemas de climatização em edifícios públicos e de uso coletivo constitui obrigação legal imposta pela Lei Federal nº 13.589/2018 (PMOC), relacionada à proteção da saúde (arts. 6º e 196 da CF), ao meio ambiente de trabalho adequado (art. 7º, XXII, e art. 200, VIII, da CF), à qualidade do ensino (art. 206, VII, da CF) e à conservação do patrimônio público. A conservação adequada de vacinas, medicamentos e alimentos da merenda escolar, assegurada pela manutenção dos equipamentos de refrigeração, reforça o interesse público envolvido.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de constitucionalidade no procedimento.

IV. DA LEGALIDADE

4.1. Do credenciamento como procedimento auxiliar e da hipótese de contratação paralela e não excludente

A Lei nº 14.133/2021 positivou o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e contratações (art. 78, I), definindo-o como processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLIII).

O art. 79 admite o credenciamento em três hipóteses, entre as quais a contratação paralela e não excludente, “caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas” (inciso I). Esta é exatamente a hipótese dos autos.

O ETP demonstrou, de forma motivada, que (i) o parque de climatização municipal é composto por, no mínimo, 226 aparelhos de ar-condicionado, além de equipamentos de refrigeração, distribuídos por unidades de saúde, hospital, escolas, creches, unidades de assistência social e setores administrativos; (ii) há unidades situadas em localidades distantes da sede, a até 400 km (Vila Estrela do Maceió, Vila Estrela do Pará, Vila Romaria, Vila Serra Azul, entre outras); (iii) a demanda corretiva é



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

imprevisível e pode ocorrer de forma simultânea em diversos prédios; e (iv) a concentração do objeto em um único prestador elevaria o risco de gargalos operacionais e de descontinuidade do serviço.

O estudo comparou três alternativas — execução direta por equipe própria, licitação para contratação de empresa única e credenciamento — e concluiu, com base em critérios técnicos e econômicos, que o credenciamento é a solução mais vantajosa, atendendo à exigência do art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021. Essa conclusão encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legitimidade do credenciamento quando a Administração tem interesse em contratar todos os que preencham os requisitos, em condições uniformes e por preço por ela previamente fixado (Acórdão nº 351/2010-Plenário e Acórdão nº 3.567/2014-Plenário), orientação incorporada expressamente pelo novo marco legal.

4.2. Dos requisitos do art. 79, parágrafo único

O parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as regras que devem ser observadas no credenciamento, todas atendidas no caso concreto:

- **Inciso I — publicidade permanente:** o edital de chamamento será divulgado no PNCP e mantido permanentemente à disposição dos interessados no sítio eletrônico oficial e na plataforma Portal de Compras Públicas, permitindo o cadastramento de novos interessados durante toda a vigência do credenciamento, os quais são incluídos no sistema de rodízio na forma do item 1.8.5.7 do Termo de Referência;
- **Inciso II — critérios objetivos de distribuição da demanda:** a Justificativa de Razão da Escolha e o Termo de Referência (itens 1.8 e 1.9) disciplinam o rodízio cronológico, com registro formal de cada convocação, deslocamento do prestador atendido para o final da fila, convocação do próximo credenciado em caso de impossibilidade justificada e possibilidade de critério complementar de localidade previamente definido e aplicado de forma objetiva;
- **Inciso III — condições padronizadas e valor previamente definido:** o edital fixa os valores máximos de remuneração de cada um dos 16 itens, a serem aceitos pelos credenciados, e as condições uniformes de execução constantes do Termo de Referência e da minuta contratual;
- **Inciso IV — registro de cotações em mercados fluidos:** não se aplica, por se tratar da hipótese do inciso I do caput, e não de mercados fluidos (inciso III);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

- **Inciso V — vedação ao cometimento a terceiros:** o item 11.3 do edital veda o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, mantida a vedação específica do art. 122, § 3º;
- **Inciso VI — denúncia:** o edital e a minuta contratual admitem a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados, bem como o descredenciamento por descumprimento das condições de execução, com observância do contraditório e da ampla defesa.

4.3. Da fase preparatória (art. 18)

A fase preparatória foi regularmente cumprida. O DFD caracteriza a necessidade administrativa e indica a previsão no Plano de Contratações Anual de 2026, em conformidade com o art. 12, VII. O ETP contém os elementos obrigatórios do art. 18, § 1º, notadamente a descrição da necessidade (inciso I), a estimativa das quantidades acompanhada do levantamento patrimonial (art. 23, § 1º, IV), o levantamento de mercado (inciso V), a estimativa do valor (inciso VI), a descrição da solução como um todo (inciso VII), a justificativa do parcelamento (inciso VIII), os resultados pretendidos (inciso IX), as providências prévias (inciso X), as contratações correlatas (inciso XI), os impactos ambientais (inciso XII) e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (inciso XIII).

O Mapa de Gerenciamento de Riscos atende ao art. 18, X, identificando os riscos relevantes à execução por múltiplos credenciados, com respectivas ações preventivas e de contingência e atribuição de responsáveis. O Termo de Referência contém os elementos do art. 6º, XXIII, e do art. 40, § 1º, inclusive definição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução e de gestão, prazos de atendimento escalonados por distância da sede, critérios de medição e pagamento e forma de seleção dos credenciados.

4.4. Da estimativa de preços (art. 23)

No credenciamento, a Administração fixa unilateralmente o valor da remuneração, o qual deve refletir os preços praticados no mercado. Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, a pesquisa de preços foi realizada por meio da combinação de parâmetros — contratações similares de outros entes públicos registradas no PNCP (art. 23, § 1º, II) e cotações diretas com fornecedores (art. 23, § 1º, IV) —, adotando-se a média aritmética simples dos valores válidos, com exclusão dos inexequíveis e dos excessivamente elevados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A Justificativa de Pesquisa de Preços expôs, de forma motivada, as dificuldades de obtenção de referências no Estado do Pará e as razões que levaram à ampliação da pesquisa para outras unidades da Federação e à consulta a fornecedores do ramo, e a Justificativa de Preço atesta que os valores fixados são compatíveis com o mercado e com a realidade logística do Município. O ETP, por sua vez, registra a memória de cálculo da estimativa de 2026 em comparação com o valor adjudicado em 2024, justificando a variação pela atualização de custos de peças, mão de obra, deslocamentos e pela ampliação da demanda. Atendida, assim, a exigência legal.

Ressalta-se que o valor global de R\$ 1.150.975,39 representa mera previsão máxima de consumo, não gerando obrigação de execução integral: as ordens de serviço serão emitidas conforme a efetiva necessidade das Secretarias e a disponibilidade orçamentária, e as peças substituídas dependerão de diagnóstico técnico prévio e de autorização formal do fiscal do contrato.

4.5. Da habilitação e das vedações

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira e técnica (arts. 62 a 70) são pertinentes e proporcionais ao objeto, guardando relação com a natureza dos serviços e com a necessidade de assegurar a capacidade de execução pelos credenciados, sem restrição indevida à competitividade. A qualificação técnica exige atestados de capacidade compatíveis com o objeto, nos termos do art. 67, admitida diligência para verificação de sua autenticidade. A qualificação econômico-financeira observa os limites do art. 69, com índices usualmente adotados e alternativa de comprovação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado (art. 69, § 4º).

O edital também reproduz adequadamente as vedações de participação dos arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei nº 14.133/2021, impõe a consulta prévia ao CEIS e ao CNEP, em nome da empresa e de seu sócio majoritário, e contempla as regras de proteção de dados pessoais da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

4.6. Das contratações decorrentes do credenciamento

Conforme acertadamente dispõe o edital (itens 2.2 e 11), o credenciamento não se confunde com a contratação. As contratações dos credenciados ocorrerão por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, que reputa inviável a competição nos “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento”. Cada contratação deverá ser instruída



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

com os documentos do art. 72 da Lei, no que couber, e formalizada em instrumento contratual com as cláusulas necessárias do art. 92, com publicação no PNCP como condição de eficácia (art. 94).

4.7. Do edital e da minuta de contrato

A minuta do edital contém os elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, compatibilizados com a natureza do credenciamento: objeto, valores de remuneração, regras de habilitação, procedimento de análise pela Comissão, prazos e forma de impugnação e esclarecimentos (art. 164), recursos e pedidos de reconsideração (arts. 165 a 168), sanções (arts. 155 a 163), dotação orçamentária, condições de pagamento e disposições sobre publicidade. Os anexos — DFD, ETP, Termo de Referência, declarações, modelo de adesão e minuta contratual — integram o instrumento convocatório e serão divulgados na mesma data, com acesso livre (art. 25, § 3º).

A minuta de contrato contempla as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo objeto e vinculação ao edital, regime de execução, preço e condições de pagamento, critério de reajuste após o interregno de um ano (art. 92, V, e art. 25, § 7º), crédito orçamentário, obrigações das partes, sanções, hipóteses de extinção (arts. 137 a 139) e foro. A vigência de 12 meses, prorrogável sucessivamente até o limite de 10 anos para serviços contínuos, encontra fundamento nos arts. 106 e 107.

4.8. Da dotação orçamentária e da publicidade

Foram indicadas as dotações orçamentárias de cada unidade gestora participante, na natureza de despesa adequada, em atenção ao art. 72, IV, e ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que a efetiva reserva e o empenho deverão preceder cada contratação, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Quanto à publicidade, o edital será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, no Portal da Transparência do Município e por extrato no Diário Oficial, nos termos dos arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo à disposição dos interessados na plataforma eletrônica durante toda a vigência do credenciamento, em atendimento ao art. 79, parágrafo único, I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

V. QUADRO-SÍNTESE DE CONFORMIDADE

Requisito	Fundamento legal	Situação
Documento de Formalização da Demanda (DFD)	Art. 12, VII; art. 72, I	Atendido
Previsão no Plano de Contratações Anual 2026	Art. 12, VII; art. 18, caput	Atendido
Estudo Técnico Preliminar (ETP)	Art. 6º, XX; art. 18, I e § 1º	Atendido
Mapa de Gerenciamento de Riscos	Art. 18, X; art. 22	Atendido
Termo de Referência	Art. 6º, XXIII; art. 40, § 1º	Atendido
Pesquisa de preços e relatório de cotação	Art. 23, § 1º; IN SEGES/ME nº 65/2021	Atendido
Justificativa de preço e do procedimento auxiliar	Art. 23; arts. 78, I, e 79, I	Atendido
Razão da escolha e regras objetivas de rodízio	Art. 79, parágrafo único, II	Atendido
Valores de remuneração definidos no edital	Art. 79, parágrafo único, III	Atendido
Edital de chamamento com cadastramento permanente	Art. 79, parágrafo único, I	Atendido
Requisitos de habilitação	Arts. 62 a 70	Atendido
Vedações de participação e conflito de interesses	Art. 9º, § 1º; art. 14	Atendido
Impugnação, esclarecimentos e recursos	Arts. 164 a 168	Atendido
Sanções administrativas	Arts. 155 a 163	Atendido
Indicação da dotação orçamentária	Art. 72, IV; art. 150	Atendido
Minuta de contrato com cláusulas necessárias	Art. 92	Atendido
Publicidade (PNCP e sítio oficial)	Art. 54; art. 79, par. único, I; art. 174	Atendido
Condução por agente/comissão designada	Art. 6º, L; art. 8º (Decreto nº 0119/2026)	Atendido

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, nos limites do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e com base nos documentos constantes dos autos, conclui pela constitucionalidade e pela legalidade do Processo Administrativo nº 046/2026 — Credenciamento nº 006/2026, e manifesta-se FAVORAVELMENTE,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

sem ressalvas, à aprovação da minuta do Edital de Chamamento Público e de seus anexos, inclusive da minuta de contrato, bem como ao prosseguimento do feito, com a consequente publicação do instrumento convocatório.

Síntese da conclusão

Procedimento auxiliar de credenciamento adequadamente fundamentado nos arts. 78, I, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021 (contratação paralela e não excludente).

Fase preparatória completa: DFD, PCA, ETP, Mapa de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços e justificativas.

Edital e minuta contratual conformes aos arts. 25, 79, parágrafo único, e 92 da Lei nº 14.133/2021.

Contratações decorrentes por inexigibilidade (art. 74, IV), instruídas na forma do art. 72.

Parecer FAVORÁVEL.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Contratação para as providências de publicação e demais atos subsequentes.

É o parecer, s.m.j.

Cumaru do Norte/PA, 1 de outubro de 2026.

DAVID DE ALENCAR SOUSA:89232453215 Assinado de forma digital
por DAVID DE ALENCAR
SOUSA:89232453215

DAVID DE ALENCAR SOUSA
Assessor Jurídico Municipal — Decreto nº 046/2025
OAB/PA nº 36.306